



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011908-41.2014.815.0000

ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE : Afonso Felipe da Silva e Virgínia Maria Veloso Felipe (Adv. Ianco Cordeiro e Esdras Leite Carvalho)

AGRAVADO : Valéria Cristina Ramos Reinaldo Ribeiro e Normando José Camelo da Franca (Adv. Marília Figueiredo Burity).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Em que pese o sigilo fiscal não seja absolutamente inviolável, para que se determine a quebra do sigilo fiscal para a tentativa de localização de bens dos executados, é fundamental que estejam esgotadas todas as vias legais e ordinárias ao alcance do exequente, o que não restou demonstrado nos autos referido esgotamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afonso Felipe da Silva e Virgínia Maria V. Felipe contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos de execução de título extrajudicial por eles promovida em face de Valéria Cristina Ramos Reinaldo e Normando José Camelo da Franca.

Na decisão atacada, o magistrado entendeu não justificar a quebra do sigilo fiscal, visto ser medida excepcional somente previsto em lei, não se enquadrando esta execução nas hipóteses possíveis, bem como indeferiu o pedido de penhora *on line* da empresa Camel, sob o fundamento desta não integrar a relação processual.

Inconformado, o recorrente alega haver promovido execução

por título extrajudicial e que até o momento não conseguiu obter seu crédito.

Sustenta ser possível a medida de penhora via BacenJud e de quebra de sigilo fiscal dos agravados, visto seus bens terem sido construídos com a miserabilização dos agravantes e que os agravados compraram mercadorias suas com cheques sem fundos.

Narra extensamente acerca da possibilidade de penhora *on line* e da quebra do sigilo bancário/fiscal.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso, a fim de que seja deferido o pedido formulado no sentido de se oficiar à Receita Federal para que informe acerca da existência de bens e rendimentos em nome dos executados e da Empresa Camel Salgados Ltda.

É o relatório. Decido.

De início, adianto não merecer provimento o agravo.

Os exequentes sustentam estar executando os agravados e que não lograram êxito em localizar patrimônio passível de penhora. Discorre acerca da possibilidade de requerimento de ofício à Receita Federal para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de imposto de renda dos executados, para que seja verificada a existência de patrimônio passível de penhora.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido, por não vislumbrar hipótese excepcional para a quebra do sigilo fiscal.

É cediço que a quebra por determinação judicial, quer seja através da expedição de ofício ao Banco Central, quer seja pela utilização do sistema Bacen-Jud, é medida de caráter excepcional, sendo autorizada somente quando o credor demonstrar nos autos, de forma documental, que esgotou os meios possíveis (extrajudiciais) para a localização de bens do devedor.

Não obstante o sigilo fiscal ser regra inviolável, tal regra não é absoluta. Somente se admite a quebra do sigilo fiscal em situações extremas, naquelas em que alternativa não resta à solução do impasse. Mas tal não é a hipótese dos autos.

Pelos documentos trazidos aos autos, não há provas de que todas as diligências necessárias para localização de bens a serem penhorados foram procedidas pela parte interessada, no caso, os credores exequentes.

O interesse, na espécie, é eminentemente privado do credor. A este respeito, confira-se excerto extraído de decisão proferida pelo Ministro Aldir

Passarinho Junior:

“A decisão não merece reforma. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que descabe a quebra de sigilo bancário ou fiscal com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para penhora, eis que, na espécie, não se configura o interesse da Justiça, mas o particular do próprio credor, que deve se utilizar dos meios adequados à cobrança, não se justificando tratamento excepcional que venha a afastar a regra geral do sigilo. (STJ, Ag 211569 / MG, j. em 21.03.2000, Rel. Aldir Passarinho Júnior)”

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag: 982780 SP 2007/0280176-5, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 15/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.06.2008 p. 1)

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN ✻ JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. 1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. O art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do

patrimônio do devedor. 3. Para verificar se o recorrente esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis dos recorridos, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ. 4. Entendimento desta Corte, anterior à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1076870 PB 2008/0166568-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.135.568 / PE. Quarta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Publicado no DJE em 28/05/2010)

Destarte, não havendo prova nos autos da tentativa de encontrar bens passíveis de penhora, não é possível que o Juízo officie à Secretaria da Receita Federal com o fim de diligenciar a existência de bens passíveis de penhora, visto ser obrigação do credor referida diligência

Diante de tais considerações, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, e com fundamento em jurisprudência pacífica do STJ, **nego seguimento ao recurso**, mantendo incólume a decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator